



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.854 –
CLASSE 2ª – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Nilmário de Miranda.

Advogada: Edilene Lôbo.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em muro de proteção de viaduto. Pintura não retirada após notificação. Aplicação de multa. Oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Provas suficientes. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso especial inadmitido por falta de prequestionamento, por não demonstração da divergência jurisprudencial e por ser vedado reexame de fatos e provas nesta via extraordinária. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este Tribunal já consignou que *“Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa”* (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, rel. min. José Delgado).

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação (fl. 18) contra Nilmário de Miranda, Rogério Corrêa de Moura Baptista e Welinton Fernandes Prado, candidatos aos cargos de governador, deputado federal e deputado estadual nas eleições de 2006, respectivamente, pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular mediante pinturas em muro de proteção de viaduto, localizado em Belo Horizonte (MG).

O juiz auxiliar, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou apenas Nilmário de Miranda, com base no art. 9º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, ao pagamento de multa fixada em R\$ 2.000,00, por considerar que o representado não providenciou a retirada da propaganda irregular em bem público (fl. 92).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença, em acórdão assim sintetizado (fl. 112):

Recurso. Representação. Eleições de 2006. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Multa.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Rejeitada. Existência de elementos suficientes nos autos para a decisão da causa. Rito célere da representação baseada na Lei nº 9.504/97. Inadmissibilidade de dilação probatória.

Mérito. Inscrição de nome, número e nome de partido político em muro de contenção de viaduto. Bem público. Notificação para retirada da propaganda. Não-atendimento. Inexistência de exigência legal da demonstração do dolo para a aplicação de sanção. Configuração de propaganda eleitoral irregular.

Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fl. 125), foram rejeitados (fl. 131).

O representado interpôs, então, recurso especial. Alegou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois, havendo controvérsia entre a certidão de fl. 45 e as fotos exibidas pelo polo passivo da demanda, o direito de defesa do representado foi cerceado pelo indeferimento da oitiva dos

servidores da Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral (CFPE). Invocou violação aos arts. 130, 383, parágrafo único, e 385, § 1º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que ocorreu errônea valoração da prova quanto ao cumprimento da ordem de retirada da propaganda, assim como o juiz deveria ter determinado a juntada dos negativos das fotografias e a realização de exame pericial no material. Afirmou a existência de dissídio pretoriano com julgados do TRE de Santa Catarina (Acórdão nº 16.711/2000) e do TSE (Acórdão nº 463, de 18.09.2003, rel. min. Luiz Carlos Madeira), porquanto, “[...] restando duvidosa a natureza do bem, imperioso aplicar a presunção de inocência, in dubio pro reo, para se julgar improcedente a representação” (fl. 147), e, por fim, que o esforço do recorrente em remover a propaganda revelaria a inexistência de dolo que autorizasse a apenação.

Inadmitido o recurso especial (fl. 163), sobreveio o presente agravo de instrumento (fl. 2).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fl. 180).

Em 18.09.2007, o min. Cezar Peluso negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 185).

Em agravo regimental, Nilmário de Miranda sustenta ser nula a decisão agravada por apresentar fundamentação deficiente. Defende que toda matéria devolvida a esta Corte foi prequestionada, na medida em que “[...] foram alegadas nos embargos de declaração as violações aos artigos 383 e 385, § 1º, do Código de Processo Civil [...]” (sic; fl. 195). Salaria que pretende o reenquadramento jurídico dos fatos contidos no acórdão do Tribunal Regional, e não o reexame das provas. Ademais, insiste nos argumentos anteriormente apresentados, buscando demonstrar que, no recurso especial, foram demonstradas devidamente a divergência pretoriana e a negativa de vigência à lei federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

Constam da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento as seguintes razões:

[...]

O recurso especial não poderia ser conhecido, pela falta de prequestionamento, quanto à violação dos arts. 383, parágrafo único, e 385, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter a Corte Regional apreciado, em nenhum momento, questão sobre tais normas, o que atrai a incidência das **súmulas 282 e 356** do STF.

Ademais, o acórdão recorrido concluiu “[...] que o recorrente não retirou a propaganda eleitoral irregular após a notificação” (fl. 118).

Juízo diverso dependeria de reexame dos fatos à luz das provas, providência insusceptível em recurso especial, segundo a **súmula 279** do STF. Logo, é inviável avaliar suposta violação ao art. 130 do CPC.

A divergência jurisprudencial tampouco ficou caracterizada, pois os precedentes apontados pelo recorrente tratam de situações fáticas distintas da que se apresenta nos autos.

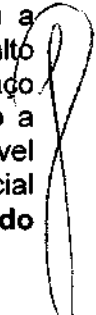
Ora, o julgado do TSE colacionado às fls. 153/158 é completamente estranho à presente situação, vez que cuida de decisão proferida em processo de natureza penal.

Quanto ao precedente do TRE de Santa Catarina (fls. 159/161), houve fundada dúvida a respeito da exata localização da propaganda irregular, se em bem público ou privado, o que não ocorreu na hipótese dos autos, haja vista que a Corte a *quo* manifestou, com todas as letras, que a pintura foi realizada em muro de proteção de viaduto, bem reconhecidamente público, consoante inteligência do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

No ponto residual, não há falar em cerceamento de defesa, pois a oitiva dos funcionários da Comissão de Fiscalização de Propaganda Eleitoral seria procedimento desnecessário, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que os documentos juntados com a exordial eram suficientes para solucionar a lide:

[...]

As fotos com que o recorrente deseja provar que retirou a propaganda são insuficientes, conforme se vê na foto do alto da fl. 43, em que, além do poste da direita, divisa-se o espaço relativo à inscrição “Lula 13”, antes do nome do candidato a Presidente da República, vendo-se de modo mais legível apenas a palavra “força”, do *slogan* da campanha presidencial “a força do povo”, não mostrando a **inscrição seguinte do**



muro, comprovada pela foto de fls. 28, em que se vê a inscrição "NILMÁRIO 13", depois do final da inscrição de LULA, agora apanhada apenas no "A" final de Lula e do nº 13. Inexiste, assim, qualquer motivo para se duvidar da exatidão da certidão de fls. 28 do funcionário da Justiça Eleitoral encarregado da diligência pela Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Já as inscrições dos demais representados, ROGÉRIO CORRÊA DE MOURA BAPTISTA e WELINTON FERNANDES PRADO, foram realmente retiradas, pois não se vêem nas fotos de fls. 43 e 44. Nota-se que a foto feita pelo funcionário da Justiça Eleitoral mostra apenas a inscrição que permaneceu, ou seja, a de NILMÁRIO MIRANDA.

[...]

Não se pode considerar que o recorrente procedeu à retirada da propaganda irregular, porquanto as fotografias juntadas por ele foram feitas de longa distância, comprometendo a sua nitidez. Apesar disso, à fl. 29 dos autos, a fotografia tirada pela servidora do Tribunal Regional Eleitoral revela a permanência da propaganda, tudo certificado à fl. 28. Apesar da presunção relativa de veracidade acerca da certidão, não há nos autos elementos para desconstituí-la, devendo ser salientado que a retirada da propaganda tem que ser completa, não sendo suficiente uma camada de tinta que não apague mas apenas torne menos visível a propaganda.

[...]

(fls. 117-119. Grifos nossos).

Esta Corte, aliás, já decidiu:

[...]

2. Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa. [...] (Acórdão nº 26.171, de 9.11.2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

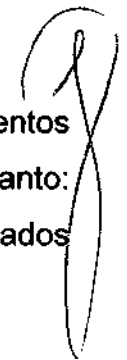
[...]

1. Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da Lei n. 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. [...] (Acórdão nº 19.611, de 23.5.2002, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

[...]. (fls. 187-188)

Percebe-se que o min. Cezar Peluso utilizou fundamentos suficientes para negar trânsito ao recurso da parte agravante, porquanto:

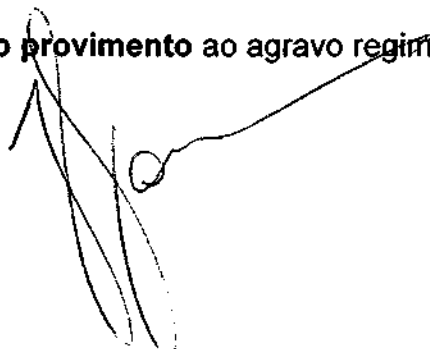
a) não há similitude entre os fatos do acórdão do TRE e dos julgados



apontados como paradigmas; b) era desnecessária a oitiva dos servidores da CFPE ante a riqueza da documentação juntada com a inicial da representação; c) para afastar as conclusões do TRE/MG, que entendeu como não retirada, no prazo assinado pelo juiz, a propaganda veiculada irregularmente em bem público, seria necessário reexaminar as provas dos autos, o que é inviável nesta via extraordinária.

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, conforme revelam as fls. 125-128 dos autos, em nenhum momento o Tribunal Regional Eleitoral foi provocado a se manifestar sobre a necessidade da juntada dos negativos das fotografias feitas pela CFPE e da realização de exame pericial no material. A falta de prequestionamento dos arts. 383, parágrafo único, e 385, § 1º, do Código de Processo Civil é evidente.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right, positioned below the text.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 7.854/MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Nilmário de Miranda (Advogada: Edilene Lôbo). Agravado:
Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a
Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo
Lewandowski, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio
Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.6.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>14/08/2009</u>, pág. <u>26</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcos Cavallotto de Moraes</u> <u>Analista Judiciário</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--